

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL.

PORTARIA Nº 22, DE 2 DE AGOSTO DE 1995.

O Secretário do Desenvolvimento Rural, no uso da atribuição conferida pelo artigo 4º, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria nº. 787, de 15 de dezembro de 1993, e considerando que a Portaria Ministerial nº. 267, de 4 de maio de 1995, que instituiu o Certificado Especial de Identificação e Produção - CEIP, para bovinos resultantes de cruzamentos planejados e para animais de raças puras com aptidão para corte, prevê em seu artigo 4º a necessidade de estabelecimento de normas complementares contendo os requisitos operacionais necessários à sua execução, resolve:

CAPÍTULO I
Do Projeto

Art. 1º O projeto técnico de que trata o artigo 2º da Portaria Ministerial nº 267/95, além das informações previstas nos §§ 1º e 2º do artigo citado, deverá conter ainda as seguintes informações:

§ 1º Proponente:

- I - identificação do Interessado (associação, consórcio de criadores, empresa agropecuária ou criador individual), responsável pela coordenação e execução do projeto;
- II - identificação do Técnico ou Instituição responsável pela elaboração do projeto;
- III - identificação do Técnico ou Instituição responsável pelas avaliações genéticas.

§ 2º Material Genético:

- I - histórico;
- II - estrutura populacional.

§ 3º Sistema de Produção:

- I - justificativas;
- II - objetivos;
- III - infra-estrutura operacional.

§ 4º Metodologia:

- I - sistema de colheita de dados;
- II - metodologia(s) de análise;
- III - critério de seleção (único para animais do mesmo sexo);
- IV - base genética (definir);
- V - pressão de seleção.

§ 5º Certificado:

- I - modelo;
- II - logotipo;
- III - informações complementares, de acordo com o estabelecido no Capítulo II, artigo 9º da presente Portaria.

Art. 2º Deverão acompanhar o projeto, por ocasião de seu encaminhamento para

aprovação pelo Departamento de Tecnologia e Produção Animal/SDR, os seguintes documentos:

- I - inscrição de Produtor Rural ou cadastro no INCRA e CPF, no caso de Pessoa Física, ou Ato Constitutivo da Entidade e CGC, no caso de Pessoa Jurídica;
- II - relação de criadores, quando envolver mais de um;
- III - relação de propriedades, quando envolver mais de uma.

Parágrafo único. O(s) criador (es) participante (s) de um projeto somente poderá (ão) emitir CEIP após credenciamento, de acordo com o estabelecido no Capítulo III da presente Portaria.

Art.3º O criador incluído no projeto em data posterior à sua aprovação pelo Departamento de Tecnologia e Produção Animal/SDR, somente poderá emitir CEIP após credenciamento, de acordo com o estabelecido no Capítulo III da presente Portaria.

Art. 4º A idade padrão máxima dos animais para fins de emissão de CEIP será de 730 dias.

Art. 5º A pressão de seleção máxima permitida será inicialmente de 20% dos animais avaliados para fins de emissão de CEIP, podendo atingir posteriormente até 30%, desde que justificado tecnicamente com base na tendência genética, e desde que não exceda a 0,5% ao ano.

Art. 6º Ao ser aprovado, o projeto receberá um número de registro junto ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, através de ato administrativo do Departamento de Tecnologia e Produção Animal/SDR.

Art. 7º O interessado, identificado no item I do § 1º do artigo 1º deste Capítulo, fica obrigado a apresentar ao Departamento de Tecnologia e Produção Animal/SDR, relatório anual das atividades do projeto até o final do 1º trimestre do ano subsequente.

Art. 8º Ocorrendo infração, conforme artigo 9º da Portaria Ministerial nº 267/95, o registro do projeto poderá ser cancelado pelo Departamento de Tecnologia e Produção Animal/SDR. ,

§ 1º O cancelamento do registro do Projeto implicará no descredenciamento de todos os criadores participantes do mesmo, para fins de emissão de CEIP.

§ 2º Todos os documentos e formulários que possuírem inscrições com o nome do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, ou quaisquer dos Órgãos de sua estrutura, serão recolhidos quando houver cancelamento do projeto e conseqüente descredenciamento de criadores.

CAPÍTULO II Do Certificado

Art. 9º Além das informações previstas no § 2º do artigo 2º da Portaria Ministerial nº 267/95, deverão constar no Certificado as seguintes informações:

- I - identificação do animal;
- II - sexo;
- III - data do nascimento;
- IV - composição racial do animal;
- V - identificação do pai;
- VI - composição racial do pai;
- VII - identificação da mãe;
- VIII - composição racial da mãe;
- IX - Diferença Esperada na Progênie (DEP) para as principais características que o animal foi avaliado;
- X - índice com base no qual o animal foi classificado para fins de obtenção do CEIP;

XI - base genética;

XII - local para a identificação e assinatura do Proprietário ou seu representante legal;

XIII - local para a identificação e assinatura do responsável técnico pela execução do projeto;

XIV - local e data da emissão do certificado.

Parágrafo único. Na identificação do pai do animal, será aceita a figura do Reprodutor Múltiplo (RM), desde que seja informada sua composição racial.

Art. 10. Os certificados serão expedidos em uma única via, em papel gramatura forte, com 15cm x 21cm e com o verso contendo descrição dos campos que possuem dados técnicos.

Art. 11. Cada certificado receberá uma etiqueta gomada, com numeração sequencial única e será autenticado através de selo em alto relevo.

CAPÍTULO III Do Credenciamento

Art. 12. O Departamento de Tecnologia e Produção Animal/SDR, após a aprovação do projeto, credenciará os criadores participantes, individualmente, através de ato administrativo próprio.

Parágrafo único. Para obter credenciamento, o criador deverá encaminhar ao Departamento de Tecnologia e Produção Animal/SDR, a seguinte documentação:

I - requerimento para credenciamento, conforme modelo próprio;

II - carta de aceite emitida pelo responsável pela coordenação do projeto.

Art. 13. Ocorrendo infração, conforme artigo 9º da Portaria Ministerial nº 267/95, o criador poderá ser descredenciado a emitir CEIP, pelo Departamento de Tecnologia e Produção Animal/SDR.

Parágrafo único. Todos os documentos e formulários que possuem inscrições com o nome do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, ou quaisquer dos órgãos de sua estrutura, serão recolhidos quando houver descredenciamento.

CAPÍTULO IV Do Banco de Dados

Art. 14. O Departamento de Tecnologia e Produção Animal/SDR manterá controle sobre as informações zootécnicas dos animais avaliados, podendo, a seu critério, repassá-las, integral ou parcialmente, às instituições que procederem avaliações genéticas a nível nacional, respeitando um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias após a utilização dos mesmos em avaliações genéticas, objetivando a emissão de CEIP.

Parágrafo único. A transferência dos dados poderá ocorrer em época anterior ao período de carência, desde que em comum acordo com o interessado responsável pela coordenação do projeto de que trata o Capítulo I da presente Portaria e o (s) criador (es) credenciado (s) para fins de emissão de CEIP participantes do projeto.

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIAO DE 04/08/1994, SEÇÃO 1, P. 11714.

**ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DE 04/08/1995,
SEÇÃO 1,
PÁGINA 11714.**

Nova Pesquisa

Imprimir

Salvar

Copyright © 2003 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Coordenação de Informá
Dúvidas e sugestões devem ser encaminhadas para o e-mail: sislegis@agricultura.gov.br